



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 1 de junho de 2012 - Nº 544 - Divulgado em 31/05/2012

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Marcílio Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradora</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i> .....	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	3
<i>Extrato de Decisão</i> .....	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i> .....	11
<i>Extrato de Decisão</i> .....	11

CÂMARA GALDINO, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEÓFILO, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05915/10](#) (Doc. [00008/12](#))  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Gurinhém  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** AGUINALDO VELOSO FREIRE FILHO, Responsável.

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [00226/12](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Gado Bravo  
**Subcategoria:** Revisão  
**Exercício:** 2002  
**Intimados:** VALDENEZ PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05953/10](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02619/11](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabaiana  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** RONALDO GOMES DA SILVA, Gestor(a); JULIERME BARBOSA XAVIER, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Acerca do relatório de fls. 33/41.

**Processo:** [03114/12](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sousa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** ADILMAR DE SÁ GADELHA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** acerca do relatório da Auditoria.

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 26/12 Processo TC 02197/12  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
Telemar Norte Leste S/A. e TNL PCS S/A  
Objeto: Prestação de serviços de telefonia móvel pessoa - SMP, Internet móvel 3G bem como Distância Nacional(LDN) e Internacional(LDI), para uso da Contratante.  
Valor Mensal de R\$9.757,51(Nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e um centavos).  
Vigência: 10/05/2013.  
Data da assinatura: 10/05/2012

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02161/08](#) (Doc. [05814/11](#))  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Procurador(a); GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Procurador(a); LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Procurador(a); ESC. CONT. PÚB. BERNADETE COSTA RODRIGUES, NA PESSOA DA DRA RIVANILDA Mª VIEIRA DE A.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04306/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00365/12

**Sessão:** 1891 - 16/05/2012

**Processo:** [03906/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03906/11, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Lastro, Sr. JOSÉ VIVALDO DINIZ, relativa ao exercício de 2010, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, em: 1. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, em razão de: (1) remessa de relatórios incompletos; e (2) déficit público apurado; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em vista da realização de despesas sem a precedência de processos licitatórios e pagamento de despesas não inerentes ao FUNDEB com recursos do fundo; 3. Aplicar de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) contra o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, inciso II, pelos motivos declinados no item anterior, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar ao Prefeito para: a) evitar as divergências de informações entre a PCA, o RGF e o SAGRES; b) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente nas que se refiram aos saldos bancários; c) adotar medidas com vistas à redução da dívida municipal, buscando a quitação dos compromissos patronais nos períodos próprios e o saneamento das finanças com vistas a possibilitar o pagamento de dívidas anteriores; d) realizar um melhor planejamento orçamentário, evitando déficit ao final do exercício e/ou anulação de empenhos; 5. Determinar ao gestor para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a devolução do valor de R\$ 55.684,96 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), com recursos do próprio Município, à conta do FUNDEB, sob pena de multa e outras cominações legais, conforme preceitua o art. 9º da Resolução RN – TC nº 08/2010, informando-se o fato à d. Auditoria para cotejo nas contas de 2012; 6. Determinar a constituição de autos de inspeção de obras, com vistas ao exame e avaliação das obras realizadas durante o exercício de 2010 no Município de Lastro; 7. Comunicar à RFB sobre o indício de não recolhimento das obrigações previdenciárias, em sua totalidade, no exercício sob análise; 8. Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00086/12

**Sessão:** 1891 - 16/05/2012

**Processo:** [03906/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03906/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Lastro, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lastro, Sra. JOSÉ VIVALDO DINIZ, relativa ao exercício de 2010, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00076/12

**Sessão:** 1881 - 07/03/2012

**Processo:** [03955/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03955/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Inês, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2010, sob a responsabilidade da Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00312/12

**Sessão:** 1881 - 07/03/2012

**Processo:** [03955/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03955/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o Atendimento parcial aos preceitos da LRF; II. Aplicar multa ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE; III. Imputar débito no valor de R\$ 2.331.948,52, ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, em razão do não recolhimento das obrigações previdenciárias – parte do empregado (R\$ 239.113,50), ausência de comprovação de disponibilidades – saldos a descoberto (R\$ 121.763,06 + R\$ 12.146,37 + R\$ 369.893,45), de diversas despesas não comprovadas (R\$ 939.841,81 + R\$ 27.338,03 + R\$ 166.365,50), de serviços contábeis superfaturados (R\$ 70.350,00), de despesas fictícias (R\$ 8.876,50), de desaparecimento de material permanente (R\$ 7.890,00), de pagamento de despesas extra-orçamentárias sem comprovação – Restos a Pagar (R\$ 230.128,49), de despesas insuficientemente comprovadas (R\$ 68.676,81) e de locação com veículos (R\$ 69.565,00); IV. Aplicar multa ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 23.319,48, com fulcro no art. 55 da LOTCE; V. Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2, 3 e 4 nuperes; VI. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias; VII. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito, notadamente no que se relaciona à verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; VIII. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; IX. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em déficit orçamentários nem em insuficiência financeira, para honrar compromissos de curto prazo; X. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos



exigidos pela Lei 4.320/64 e pela LRF, para que reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de março de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00364/12

**Sessão:** 1892 - 23/05/2012

**Processo:** [04288/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB, Sr. RUBENS GERMANO COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Rubens Germano Costa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2010, exceto aquelas relativas aos pagamentos efetuados à firma M.N. Diagnóstico Médico por Imagem Ltda, no montante de R\$ 166.886,74, tendo em vista a origem federal dos recursos utilizados; 2. encaminhar representação ao Ministério da Saúde, sobre as ocorrências detectadas pela Auditoria relativamente ao procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 0002/2010 e Contrato nº 00085/2010-CPL) para fornecimento e/ou prestação de serviços de procedimentos laboratoriais de média e alta complexidade, bem assim dos pagamentos efetuados à firma M. N. Diagnóstico Médico por Imagem Ltda, no montante já mencionado no item anterior, anexando cópia de toda a documentação relativa a esses fatos, para as providências que aquele órgão do Governo Federal entender cabíveis; 3. recomendar ao atual gestor municipal de Picuí no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando falhas constatadas no exercício em análise, em especial a Lei de Licitações nº 8.666/93 e contratos, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00085/12

**Sessão:** 1892 - 23/05/2012

**Processo:** [04288/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICUÍ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Rubens Germano Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSÉ BURITI NETO, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06825/93](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Orçamento e Finanças

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1993

**Intimados:** GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a).

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [02365/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Interessado(a); SAMUEL MARQUES DA SILVA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [11544/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [09599/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** TEREZA MEDEIROS, Interessado(a); MÔNICA SABINA M. DA NÓBREGA, Interessado(a); FRANCISCA NATHÁLIA M. DA NÓBREGA, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [13788/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Citado:** FABIANA MARIA F. ISMAEL DA COSTA., Advogado(a)

**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01325/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [03357/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.519/2.011; 2. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.519/2.011, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2483 - 14/06/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [05791/06](#)



voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada Autoridade Municipal, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, com vistas a que apresente a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1719/1720) ou apresente justificativas não hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01303/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [04744/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** RICARDO AMÂNCIO DE LIMA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRES. LEGAL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Ricardo Amâncio de Lima, gestor do Convênio n.º 829/2004, celebrado em 10 de setembro de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Fruticultores de Santa Luzia, localizada no Município de Santa Luzia/PB, objetivando a construção de passagem molhada na comunidade PICOTES, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01323/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [06261/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 113/2011; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC 113/2011, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, a fim de que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentada, Senhora IVALDA DA COSTA PEREIRA, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 209/210), ao final do qual deverá de tudo fazer prova

perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01302/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [06700/07](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2007

**Interessados:** DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06700/07, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Câmara Municipal de João Pessoa, homologado no dia 20 de setembro de 2006, com objetivo de prover cargos públicos, em obediência à Lei Municipal nº 7487/1993, regulamentada pela Resolução nº 05 de 10/05/1994 ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público objeto dos presentes autos; 2) julgar legais os atos de admissão decorrentes do concurso público, listados no ANEXO ÚNICO do ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros; 3) determinar a extração de cópia da documentação às fls. 948 /1054, relativa ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, para formalização de processo específico para exame da legalidade das transformações de cargos ocorridas no âmbito daquela Casa Legislativa; 4) recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de João Pessoa para, em respeito à Constituição Federal, realizar concurso somente para vagas estritamente prevista em lei; 5) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01297/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [07040/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Interessados:** WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); AVALIDO LUIS DE ALCÂNTARA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC2 TC – 1306/2008, de 15 de julho de 2008, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 –TC 174/2008, em sede de processo de exame da legalidade de admissão de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Araruna, exercício de 1999, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) não conhecer do pedido formulado pela Sra. Wilma Targino Maranhão, por não ter guardada regimental; 2) declarar não cumprido o item "2" do Acórdão AC2-TC- nº 1306/2008; 3) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Araruna senhor Avalido Luís de Alcântara Azevedo, no valor de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento do item "2" do Acórdão AC2-TC- nº 1306/2008, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal do Estado Paraíba, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos Agentes Comunitários de Saúde Ana Lúcia Vélez Pereira e Luciana de Fátima Silva, irregularmente contratados, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01329/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [07213/85](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Recursos Hídricos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 1985

**Interessados:** GERALDO MAGELA DE BARROS FRANÇA, Responsável; JOÃO FEITOSA LEITE, Responsável; ENALDO FERREIRA SOARES, Responsável; SEVERINO HONÓRIO ONOFRE,

Responsável; APOLÔNIO ZENAIDE NÓBREGA MONTENEGRO FILHO, Responsável; JOSÉ SILVINO SOBRINHO, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC- 07213/85 em sede de verificação do Cumprimento do Acórdão AC1 – TC nº 0648/2007 (fls. 356/357), emitido à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado, relativo ao julgamento da Concorrência Pública nº 01/85 e do Contrato nº 061/85, que objetivou a execução de Obras do Açude Genipapeiro, localizado no Município de Olho D'Água, e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte, que considerou integralmente cumprida a determinação constante do supra referido decism, e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar integralmente cumprido o Acórdão AC1 – TC 0648/2007; 2. Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba que o Sr. Geraldo Magela de Barros França integrou injustamente o rol dos devedores inadimplentes, a fim de que seu nome seja excluído do rol dos responsáveis que figuram no Procedimento Administrativo iniciado por aquele Órgão, caso ainda persista a situação; 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00085/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [07997/99](#)

**Jurisditionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1997

**Interessados:** CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); SOLON ALVES DINIZ, Gestor(a).

**Decisão:** 1) Submeter os relatórios do Órgão Técnico do TCE-PB ao exame do TCU/SECEX-PB; 2) Determinar o arquivamento dos autos, sem exame do mérito, tendo em vista a origem dos recursos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01337/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [01385/08](#)

**Jurisditionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2000

**Interessados:** FÁBIO CARLOS DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a); JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); VERA LÚCIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas do convênio 0241/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação Rural da Comunidade Taquarituba, na localidade de Riacho do Catolé, Município de São Bento/PB, na qualidade convenente; 2. Imputar débito ao Sr. Fábio Carlos de Araújo, no valor de R\$ 4.257,93 (quatro mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e noventa e três centavos), então Gestor da Associação Rural da Comunidade Taquarituba, na localidade de Riacho do Catolé, Município de São Bento/PB, referente às despesas não comprovadas e ao excesso apurado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que efetue o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Recomendar aos Órgãos Convenentes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, a fim de que não incorra na repetição das falhas detectadas em procedimentos futuros.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01326/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [02207/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com

a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1. CONHECER as denúncias constantes dos Documentos TC 04558/08 e Processo TC 12094/09 e, no mérito, JULGÁ-LAS PROCEDENTES, apenas no tocante ao excesso detectado na obra do calçadão (passeio público) e no transporte de postes na recuperação de iluminação (sistema elétrico). 2. CONHECER da denúncia constante do Documento TC 03917/10, referente à utilização de trator do município em obra particular do Prefeito, Sr. Roberto Carlos Nunes, e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. 3. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras do calçadão (passeio público), sistema elétrico implantado na obra do calçadão e pavimentação em paralelepípedos da Rua da Matriz e REGULARES as obras de reposição de calçamento localizado em frente à Estação Rodoviária e ampliação do Parque do Forró, até o montante dos recursos próprios empregados; 4. IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito Municipal de DUAS ESTRADAS, Senhor ROBERTO CARLOS NUNES, no valor de R\$ 4.684,02 (quatro mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), pagos com recursos próprios, referente a excesso de pagamentos nas obras de construção da obra do calçadão (passeio público), transporte de postes na recuperação de iluminação (sistema elétrico) e na pavimentação em paralelepípedos da Rua da Matriz. 5. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de excesso de pagamentos em obras públicas, desobediência à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC nº 06/03, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93). 6. COMUNICAR a decisão ora proferida nestes autos aos denunciantes e ao denunciado. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01328/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [02359/08](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ ONILDO DE AZEVEDO LIMA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Interessado(a); MARIA DALVA DIAS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FREI MARTINHO/PB, SR. JOSÉ ONILDO DE AZEVEDO LIMA (PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO) e SRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA (INTERVALO DE ABRIL A DEZEMBRO), relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos responsáveis pela administração da entidade de previdência de Frei Martinho/PB, Sr. José Onildo de Azevedo Lima e Sra. Maria de Fátima Dantas Silva, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FIRMAR o termo de 120 (cento e vinte) dias à atual administradora da autarquia previdenciária municipal, Sra. Maria Dalva Dias, para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, relativo ao

exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que a atual gestora da Entidade Previdenciária da Comuna de Frei Martinho/PB, Sra. Maria Dalva Dias, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas aos servidores comissionados pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2007. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 491/502 e 640/644, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 669/675, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00086/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [06350/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, nesta ocasião do exame da licitação decorrente da análise de obras públicas realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, resolvem, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, Resolvem por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: assinar o prazo de 30 (trinta) dias à atual prefeita do município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, para encaminhar ao Tribunal a documentação referente à Concorrência 01/2077, conforme relatório da Auditoria (fls. 785/789), sob pena de aplicação de multa e outras cominações.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01306/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [06828/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDSON FRANCISCO CAMARGO, Responsável; JAIRO FÉLIX DE LIMA, Interessado(a); MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, Interessado(a); MOREIRA AUTOMÓVEIS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. JOSÉ MOREIRA SOBRINHO, Interessado(a); LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a); JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Convite n.º 001/2008 e do Contrato n.º 002/2008, originários do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, objetivando a aquisição de um veículo UNO FIRE FLEX ano 2005, modelo 2006, 04 (quatro) portas, completo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Edson Francisco Camargo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 231.517.651-49, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3) IMPOR PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Edilidade à época da realização do procedimento sub examine, Sras. Maria Aparecida Gomes de Oliveira, Lúcia de Fátima dos Santos Silva e Sr. Jairo Félix de Lima, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias

após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) RECOMENDAR ao atual Chefe do Parlamento Mirim de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 6) REMETER cópia das peças técnicas, fls. 69/73 e 134/138, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 140/144, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01307/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [01262/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); WILMA DOS SANTOS SALES, Procurador(a).

**Decisão:** 1) Declarar cumprido, parcialmente, o Acórdão AC1 TC nº 2941/2011; 2) Conhecer do Recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de se alterar, na parte discriminada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, o Acórdão AC1 TC 2941/2011, fls. 1479/1480, mantendo-se os demais aspectos da Decisão verificada/recorrida intactos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2012.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00088/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [07204/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** OS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, RESOLVERAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, com vistas a que apresente os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 658/661, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01338/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [07479/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); BERNADETE DE LOURDES NUNES, Responsável; VERA MARIA ALMEIDA ATAÍDE DE PINHO, Responsável; GILMARA BEZERRA CAETANO DE ARAÚJO, Responsável; GIULLIANO ESPÍNOLA FEITOSA, Responsável; KALINA COSTA CARVALHO DE LIMA, Responsável; JOSÉ EDVALDO ROSAS, Responsável; ANTONIO BARBOSA FILHO, Responsável; ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Responsável; HERCULES ROQUE DE LIMA, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07479/09, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regulares com Ressalvas os adiantamentos objeto do presente Processo TC nº 07479/09; 2. Recomendar ao atual Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no sentido de acautelarem-se quanto às repetições dos vícios constatados. 3. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01327/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [11221/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1071/2011 pelo Prefeito Municipal de Patos, Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO. 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de PATOS, Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1-TC-1071/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da documentação/esclarecimentos solicitados pela Corregedoria às fls. 2731/2732, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01332/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [05420/10](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SIMÃO DE ALMEIDA NETO, Gestor(a); MARINALVA DE LIMA GOMES, Contador(a).

**Decisão:** VOTO DO RELATOR Tendo em vista que não foram apontadas pela auditoria quaisquer irregularidades ou atos de gestão que comprometessem a lisura da presente Prestação de Contas, este Relator vota pela Regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto, na qualidade de Gestor do Órgão. É o voto. DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05420/10, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto, na qualidade de Gestor do Órgão; e CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto, na qualidade de Gestor do Órgão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01316/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [06257/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.966/2011 pelo Prefeito Municipal de BOM SUCESSO, Sr. GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA; 2. JULGAR REGULARES as contratações temporárias dos beneficiários a seguir listados: Nome Cargo Portaria nº Fls. Francelton Arruda de Lima Agente de Combate às Endemias 085/2009 549-554 e 691 Edvaldo Leite Carneiro Agente de Combate às Endemias 086/2009 556-651 e 691 Iveraldo Alves de Freitas Agente de Combate às Endemias 010/2010 563-568 e 734 Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01304/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [06533/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06533/10, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura de Pedra Lavrada, realizado no exercício de 2010, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público sub examine; 2) julgar legais os atos de admissão dele decorrentes, concedendo-lhes os competentes registros; 3) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01324/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [02693/11](#)

**Jurisdição:** Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MÉDIO PIRANHAS – CODEMP/PB, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2010. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01333/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [02786/11](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** SIMÃO DE ALMEIDA NETO, Gestor(a); MARINALVA DE LIMA GOMES, Contador(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02786/11, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto e da Sra. Lígia Maria Tavares da Silva, na qualidade de Gestores do Órgão; e CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto – de 01/01 a



04/04/2010 - e da Sra. Lígia Maria Tavares da Silva – de 05/04 a 31/12/2010, na qualidade de Gestores do Órgão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01299/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [06495/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); RUBENS G. COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2011, seguida de contrato 01/2011 e seus 1º e 2º Termos Aditivos, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando serviços de construção de uma quadra poliesportiva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação, o contrato dela decorrente e seus termos aditivos 1 e 2. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01317/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [06979/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração formulado pelo Prefeito afastado do Município de CATINGUEIRA, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX contra o Acórdão AC1 TC 273/2012 e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01301/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [08716/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08716/11, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 011/11, seguida de Contrato de nº 040/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, objetivando a contratação de serviços de assessoria técnica, contábil, orçamentária, financeira e administrativa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a mencionada licitação e o contrato decorrente; 2) recomendem ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, alertando-a para a necessidade de adotar as medidas necessárias ao estudo e planejamento da criação de cargo(s) de Contador de modo que atenda às reais demandas da Municipalidade.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01300/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [09054/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº 02/11, seguida de contrato nº 076/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando contratação de advogado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1-julgarem regular com ressalvas o

procedimento mencionado e o contrato decorrente, tendo em vista que esta Corte de Contas, em julgamento de casos similares, entendeu que a contratação de profissionais da área jurídica e/ou contábil, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93; 2- recomendem ao Prefeito Municipal não incorrer, em futuras contratações, em nenhuma das falhas, omissões e ilegalidades apontadas no relatório da Auditoria.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00087/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [09384/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável.

**Decisão:** Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para que proceda à juntada da documentação referente ao benefício das Senhoras IMACULADA SOUZA BATISTA e MARTA SOUZA BATISTA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 30), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01295/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [09677/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9677/11, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2010 pelo Município de conde, deixando a avaliação dos serviços ainda não conclusos para o processo de inspeção de obras do exercício subsequente, procedimento já adotado pela DICOP.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01305/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [10448/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10448/11, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, relativas ao exercício de 2009, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: Julgar regulares as despesas com obras realizadas pela Prefeitura de Pedro Régis no exercício de 2009.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01296/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [10732/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a).

**Decisão:** I. CONCEDER REGISTRO aos 64 atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2010 pela Prefeitura Municipal de Ibiara, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10; II. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Ibiara que: - em certames futuros, acrescente ao elenco de critérios de desempate previstos no edital de concurso público o critério de desempate previsto no estatuto do idoso e critério de sorteio em audiência pública, preferencialmente em caráter subsidiário; - em certames futuros, acrescente ao edital um item que estabeleça especificamente a forma de convocação para posse dos candidatos





nomeados em função de concurso público, fixando a obrigatoriedade da notificação pessoal do candidato, via correios, com aviso de recebimento; - proceda à correção das informações constantes do sistema SAGRES, no sentido de incluir a servidora Maria Aparecida de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, à relação de servidores e folhas de pagamentos, bem como quaisquer outros servidores que porventura não tenham sido inseridos no sistema, para que as relações de servidores e folhas de pagamentos informadas sejam fiéis à realidade existente na Prefeitura Municipal de Ibiara/PB.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01330/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [12603/11](#)

**Jurisditionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES os Termos Aditivos nº 02 aos contratos 032 e 033 assinados; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01318/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [00074/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 98/2011, decorrente da Tomada de Preços 03/2011, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento destes autos Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de abril de 2.012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01331/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [00308/12](#)

**Jurisditionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 08/2011 e o contrato dela decorrente, bem como determinar o arquivamento do processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01308/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [00309/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01310/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [01043/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EDVALDO CAETANO DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o acompanhamento da execução do contrato pela Unidade Técnica de Instrução. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01319/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [01436/12](#)

**Jurisditionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do contrato. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01320/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [02149/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01311/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [02400/12](#)

**Jurisditionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** WIBUR HOMES JACOME, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e do contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01321/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [02992/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** WILBUR HOLMES JÁCOME, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Inexigibilidade 01/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01334/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [03538/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01335/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [03944/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento licitatório.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01294/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [04129/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA DA PENHA DOS SANTOS CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Penha dos Santos Cunha, matrícula nº 536-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, à fl. 57.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01313/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [04139/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --

expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01312/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [04186/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01314/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [04236/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GERALDO GONÇALVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01315/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [04347/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; VERA LÚCIA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01336/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [04463/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e os contratos deles decorrentes e determinar o arquivamento dos autos do processo.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01322/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [05024/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 09/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01309/12

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012

**Processo:** [05026/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ADRIANO ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Responsável.

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de maio de 2012.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2632 - 12/06/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [07359/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Intimados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); ÉRICO ALBERTO DE ALBUQUERQUE MIRANDA, Responsável; FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável; ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, Responsável; KLEBER LEITE NOVAIS, Responsável; VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável; JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, Responsável; ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Interessado(a).

---

### *Extrato de Decisão*

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00771/12

**Sessão:** 2628 - 15/05/2012

**Processo:** [03519/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONHECER da denúncia, julgando-a PROCEDENTE EM PARTE, comunicando-se à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde acerca do fato denunciado, a fim de que adote as medidas cabíveis ao cumprimento da obrigação assumida.